

Processo nº: 0000764-78.2018.827.2733

Requerente: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

Requerido: CNOVA BRASIL COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Dispensado em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, já que a meu sentir prescindível a dilação probatória (art. 355, I do CPC). De modo que não há que cogitar-se cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado, sobretudo quando o conjunto probatório dos autos é suficiente ao deslinde da causa (art. 371 do CPC e art. 5º da Lei nº 9.099/95).

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, tendo em vista que a autora é destinatária final dos bens e serviços fornecidos pela ré. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).

Pois bem, alega a autora que no intuito de presentear alguém próximo que aniversariava dia 22/03/2018, adquiriu da Requerida na data de 15/02/2018 um aparelho iPhone 6s Apple com Tela 4,7 HD, 32GB, 3D Touch, IOS 9, Sensor Touch ID, Câmera iSight 12MP, Wi-Fi, GPS, Bluetooth e NFC - Rose, por um valor de R\$ 2.238,99 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e nove centavos), incluso o frete de R\$ 39,99 (trinta e nove reais e nove centavos). Que a referida compra foi parcelada no CARTÃO VISA em quatro (4) parcelas de R\$ 559,77 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), gerando o pedido de nº 139384942. Informa que a entrega não foi realizada, por ter sido extraviada. Aduz que após diversas prorrogações do prazo, a entrega não foi realizada, pelo que requer o ressarcimento do valor pago em dobro e danos morais.

DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELA PARTE RÉ

Inicialmente alegou a preliminar de IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA MERA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, pois bem, considerando que o feito em tela tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, rejeito-a.

Com relação a AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS VÁLIDOS, também alegado pela parte ré, não merece guarida uma vez que os documentos juntados no anexo 01, são aptos a comprovar a relação entre autor e réu.

A requerida se limitou em alegar que o serviço de entrega é terceirizado e inexistência de vício ou defeito do produto, no entanto a demanda trata de defeito no serviço pela ausência da entrega do produto, pelo que responde o fornecedor de forma objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, nos moldes do art. 14 CDC, respondendo este independentemente de dolo ou culpa pelos defeitos na prestação do serviço, sendo irrelevante a contratação de terceiros para a realização da entrega dos produtos.

Isso porque, constatado o defeito na prestação do serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis (art. 14, parágrafo 3º, I, CDC), ou seja, decorre diretamente da lei. E, portanto, caberia ao demandado provar que devolveu os valores pagos à consumidora ou que tenha efetivamente realizado a entrega do produto, aspectos não verificados no caso em tela.



De modo que não demonstradas quaisquer das hipóteses do § 3º do art 14 do CDC, sofre o fornecedor as consequências da ausência da prova. Considerando a facilitação ao cumprimento de sentença e necessidade de sua liquidez, deve a promovida restituir a promovente no valor pago pelo produto, qual seja, R\$ 2.239,08 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e oito centavos), conforme determinação do artigo 18 parágrafo 1º, II, CDC.

Em regra, o simples inadimplemento contratual ou descumprimento parcial de contrato, por si só, não são aptos a gerar dano moral indenizável, uma vez que não agredem a dignidade humana. Contudo, constatando a conduta desidiosa da requerida consistente na demora em solucionar a situação da consumidora, mesmo após diversos contatos, revela-se um descaso que acarreta danos morais, situação que ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano, uma vez que o produto foi adquirido em fevereiro de 2018 e até o momento ainda não foi entregue ao consumidor, nem restituída a quantia paga.

A situação acima descrita gerou na autora angústia, frustração e desgastes, não podendo ser considerado como meros percalços da vida moderna.

Restou demonstrada a inadequação do procedimento adotado pela promovida com a sistemática consumerista. Por oportuno:

EMENTA: 1. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE CELULAR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. VALOR NÃO RESSARCIDO. PRAZO EXCEDIDO EM MAIS DE UM ANO E MEIO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega de produto adquirido da empresa requerida (celular), gera quebra de confiança e configura transtornos passíveis de indenização, sobretudo quando passados mais de um ano e meio da compra e a consumidora sequer foi ressarcida. 2. DANOS MORAIS. MONTANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Respeita os princípios norteadores do instituto - razoabilidade e proporcionalidade - a fixação de dez mil reais como indenização por danos morais, decorrentes de falha na prestação de serviços. (Ap 0006536-10.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma, 2ª Câmara Cível, 23/08/2017).

Considerando esses critérios acima descritos, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com relação ao pleito de restituição em dobro, tem-se que o autor não faz jus, não devendo, portanto, prosperar uma vez que não preenche os requisitos do Código de Defesa do Consumidor.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito da demanda e julgo parcialmente procedente o pedido constante na exordial para CONDENAR A DEMANDADA CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A a pagar a RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS a título de compensação moral o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre a qual deve incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária deste arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e a título de danos materiais o importe de R\$ 2.239,08 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e oito centavos), montante este submetido a juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (15/02/2018).

Após o trânsito em julgado, inexistindo cumprimento voluntário da condenação, aguarde-se manifestação da parte credora acerca do cumprimento da sentença, quando a devedora deverá ser intimada a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação, conforme art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pedro Afonso-TO, datado pelo sistema.

Luciana Costa Aglantzakis
Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**, Matrícula **291050**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14da5c262b**